

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES.

Pregão Eletrônico nº 44/2025

Processo nº 133/2025

A SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 23.643.895/0001-88, com sede em Embu das Artes, na Rua Pola da Rezende, nº 11, Bairro: Cercado Grande, CEP 06804-070, no Estado de São Paulo, representada por seu representante legal infra-assinado, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO

I - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SUPORTE RESPIRATÓRIO, COMPREENDENDO APARELHOS CPAP, BIPAP COM TECNOLOGIA IVAPS E CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, POR REGISTRO DE PREÇO.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (à) Ilmo. (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

O art. 14 determina que os requisitos de habilitação devem ser exclusivamente necessários e suficientes ao cumprimento do objeto, não podendo restringir indevidamente a competição.

Exigir AFE de fabricação de gases medicinais e registro no CRQ limita o universo de participantes a indústrias químicas e fabricantes de gases, o que não tem qualquer relação com locação de equipamentos.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

O TCU tem reiteradamente decidido que a Administração não pode exigir documentos desnecessários ao objeto, sob pena de restringir a competitividade:

• **TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário**

“É ilegal exigir documentos de habilitação que não guardem pertinência com o objeto licitado, por configurar restrição indevida ao caráter competitivo do certame.”

• **TCU – Acórdão 2.347/2016 – Plenário**

“É vedado exigir qualificação técnica ou profissional que não seja indispensável à execução do objeto.”

• **TCU – Acórdão 2.859/2013 – Plenário**

“A exigência de documentos técnicos e registros profissionais deve ser limitada ao estritamente necessário, sob pena de violação aos princípios da competitividade e isonomia.”

Esses entendimentos se aplicam perfeitamente ao caso concreto: exigir AFE de fabricação de gases medicinais e CRQ em um pregão de locação de equipamentos é ilegal e desarrazoado.

II - DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Da análise do item 13.7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, verifica-se a exigência de AFE DE GASES e CRQ, Senão vejamos:

Q	Caso a empresa participante da licitação seja fabricante , deverá apresentar Autorização de Funcionamento – AFE, para gases medicinais expedida pela ANVISA , relativa a fabricação/envase de gases medicinais;
R	Caso o participante da licitação seja distribuidor de gases medicinais, deverá apresentar Autorização de Funcionamento – AFE pertinente à empresa fabricante/embaladora , acompanhada do contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e declaração do fabricante/embaladora autorizando a distribuidora dispor/utilizar de seus documentos licitatórios;
S	Prova de inscrição da empresa junto à entidade profissional competente quando fabricante, neste caso, junto ao Conselho Regional de Química – CRQ . Se for apenas distribuidor, deverá apresentar o CRQ da fabricante e demais documentos pertinentes citados no item acima.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Contudo, importante salientar que o edital não contempla gases medicinais, não se faz necessário a apresentação de AFE DE GASES e apresentação de inscrição da empresa junto ao CRQ.

Ressalta-se que o objeto do edital refere-se à “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SUPORTE RESPIRATÓRIO, COMPREENDENDO APARELHOS CPAP, BIPAP COM TECNOLOGIA IVAPS E CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, POR REGISTRO DE PREÇO**”, motivo pelo qual, se faz necessário solicitar; **Registro dos equipamentos na ANVISA**, Conforme a RDC 185/2001 e RDC 751/2022, todo equipamento médico deve possuir registro ou cadastro válido na ANVISA, **Registro da empresa no CREFITO**, quando os equipamentos são destinados a uso fisioterapêutico/terapêutico, conforme Resoluções do COFFITO e por ultimo **Registro da empresa no CREFITO**, quando os equipamentos são destinados a uso fisioterapêutico/terapêutico, conforme Resoluções do COFFITO.

Estas exigências, sim, **guardam relação direta com o objeto** e garantem segurança sanitária **sem restringir a competitividade**.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **A retirada dos itens Q, R e S** do edital, por serem ilegais, desproporcionais e sem pertinência com o objeto;
2. Que tais itens sejam substituídos por exigências adequadas ao objeto do certame, quais sejam:
 - **Registro ANVISA dos equipamentos** ofertados;
 - **Registro ou inscrição da empresa no CREFITO**, quando pertinente;
 - **AFE de transporte** (quando houver movimentação de equipamentos sujeitos à vigilância sanitária);
3. A publicação de **retificação do edital**, com a conseqüente reabertura dos prazos, caso necessário;
4. O imediato acolhimento desta impugnação, para correção das ilegalidades apontadas.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP


www.superarmed.com.br

IV – ENCERRAMENTO

A presente impugnação visa apenas garantir a legalidade do certame, o respeito à competitividade e a adequada relação entre exigências e objeto, conforme determina a legislação e a jurisprudência do TCU.

Termos em que,
Pede deferimento.

Embu das Artes, 28 de novembro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
MANUELA NIEVES OLIVEIRA
Data: 28/11/2025 10:45:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular o **DR. FÁBIO GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, portador do R.G nº 26.193.517-3, inscrito no C.P.F sob o nº 196.823.068-84, residente e domiciliado na Rua Lourenço Varela nº 150, Bairro: Jardim Vergueiro- São Paulo- SP na qualidade de Representante Legal da Empresa **SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP**, com sede em Embu das Artes, Rua Pola de Rezende, Nº 11, Cercado Grande, CEP 06804-070, no Estado de São Paulo, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 23.643.895/0001-88, e na inscrição Estadual sob o nº 298.248.230.110, nomeia e constitui a **Sra. Manuela Nieves Oliveira**, brasileira, casada, Analista de licitação, nesta empresa, portadora do R.G. nº 54.369.660-1 e C.P.F. sob o nº 503.400.068-70, a quem confere amplos poderes para representar a outorgante comercialmente no segmento público, assinar todo e qualquer processo licitatório em âmbito Nacional (Concorrência, Tomada de Preço, Dispensa, Inexigibilidade, Registro de Preços, Carta Convite, pregão e outras modalidades) para junto à órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais da administração pública direta ou indireta praticar os atos necessários para representar a outorgante na licitação usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, Assinatura de contratos, Termos aditivos, Atas de Registro de Preços, receber citação, intimações e notificações em nome da outorgante.

Esta Procuração é válida até dia 31/12/2027.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Embu das Artes, 20 de fevereiro de 2025.

FABIO GOMES DA SILVA:19682306884
Assinado de forma digital
por FABIO GOMES DA
SILVA:19682306884

Fábio Gomes da Silva
CREFITO 3 – 72.987-F
Fisioterapeuta – Socio proprietário
RG 26.193.517-3 – CPF: 196.823.068-84

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES - PREFEITURA

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: 0800 443 2000

R: Coronel Antônio Pedro Mendes, 225, Centro - CEP: 37.110-000

ELÓI MENDES – MG | Site: www.eloimendes.mg.gov.br

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2025

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de disposições constantes do instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 44/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SUPORTE RESPIRATÓRIO, COMPREENDENDO APARELHOS CPAP, BIPAP COM TECNOLOGIA IVAPS E CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, POR REGISTRO DE PREÇO.

A impugnante sustenta, em síntese, que determinadas exigências previstas no item referente à qualificação técnica não guardam pertinência com o objeto licitado, configurando restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Requer, ainda, a substituição dessas exigências por outras compatíveis com a natureza da contratação.

Após análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados, passa-se à decisão.

I - DA ANÁLISE E DO MÉRITO

O objeto do certame limita-se à locação de equipamentos de suporte respiratório, não abrangendo fornecimento, fabricação ou comercialização de gases medicinais. Nesse contexto, a exigência de Autorização de Funcionamento – AFE específica para gases medicinais, bem como de registro da empresa no Conselho Regional de Química – CRQ, não se mostra necessária, adequada ou proporcional à execução contratual pretendida.

A Lei nº 14.133/2021, assim como a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, estabelece que os requisitos de habilitação devem guardar relação direta e proporcionalidade com o objeto da licitação.

Por outro lado, mostram-se pertinentes e coerentes com o objeto da contratação as exigências relacionadas à regularidade sanitária dos equipamentos e à capacidade técnica-profissional das empresas licitantes, especialmente considerando que a instalação, a parametrização e a orientação quanto ao uso dos equipamentos demandam acompanhamento por profissional fisioterapeuta legalmente habilitado.

Nesse sentido, revela-se adequado substituir as exigências impugnadas por requisitos compatíveis com a contratação, tais como:

- Registro ou cadastro válido dos equipamentos junto à ANVISA;
- Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO;



MUNICÍPIO DE ELÓI MENDES - PREFEITURA

CNPJ: 20.347.225/0001-26 - Fone: 0800 443 2000

R: Coronel Antônio Pedro Mendes, 225, Centro - CEP: 37.110-000

ELÓI MENDES – MG | Site: www.eloimendes.mg.gov.br

- AFE para transporte, quando houver movimentação de equipamentos sujeitos à vigilância sanitária.

II - DA DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pelo **ACOLHIMENTO TOTAL DA IMPUGNAÇÃO**, para retirar do edital as exigências relativas aos itens Q, R e S, substituindo-as por requisitos compatíveis com o objeto da contratação, nos termos acima delineados.

Assim, o edital deverá ser retificado, com a devida publicidade e a redefinição da data para a realização do certame, em conformidade com a legislação vigente.

Elói Mendes - MG, 02 de dezembro de 2025.

NADYNE VILANI PEREIRA

Pregoeira Municipal

PARECER JURÍDICO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 44/2025 – Processo 133/2025

Impugnante: Supramed Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda

I – RELATÓRIO

A empresa **Supramed Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda** apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2025, cujo objeto é a locação de equipamentos de suporte respiratório (CPAP, BiPAP IVAPS e concentradores de oxigênio), alegando que as exigências previstas nos itens Q, R e S do item 13.7 – *Qualificação Técnica* são incompatíveis com o objeto licitado e restringem indevidamente a competitividade.

A impugnante requer:

1. Retirada dos itens Q, R e S do edital;
2. Substituição por exigências pertinentes ao objeto, consistentes em:
 - a) Registro na ANVISA dos equipamentos ofertados;
 - b) Registro de inscrição no CREFITO, quando pertinente (assistência/serviço);
 - c) AFE de transporte quando houver movimentação de equipamentos sujeitos à vigilância sanitária.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Sobre a exigência dos itens Q, R e S

Os itens impugnados estabelecem:

- **Q** – AFE para gases medicinais quando fabricante;
- **R** – AFE do fabricante de gases medicinais + contrato de fornecimento;
- **S** – Prova de registro no CRQ (Conselho Regional de Química).

Tais exigências são claramente direcionadas a empresas que fabricam ou envasam gases medicinais, situação totalmente distinta do objeto licitado, que é locação de equipamentos de suporte ventilatório, não envolvendo:

- fabricação de gases medicinais;
- envase ou produção de oxigênio;



- manipulação de substâncias químicas controladas;
- atividade industrial que exija AFE de envase ou CRQ.

Além disso, a própria ANVISA estabelece que CPAP, BiPAP e concentradores são produtos para saúde, classificados como dispositivos médicos, cuja regularização se restringe à necessidade de registro ou cadastro do produto na ANVISA, bem como licenciamento sanitário da empresa que realiza locação, instalação e manutenção.

Portanto, exigir do licitante AFE de gases medicinais e registro no CRQ não guarda relação com o serviço e impõe requisitos incompatíveis e desproporcionais, violando os princípios da:

- competitividade (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021),
- isonomia (art. 3º),
- razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, inc. LV e princípios aplicáveis),
- vinculação ao objeto (art. 12, §1º, II, Lei 14.133).

Ressalte-se que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a Administração não pode exigir documentos ou certificações desnecessários para a execução do objeto (Acórdãos TCU 1.214/2013, 2.437/2015, 775/2017, entre outros).

2. Pertinência das exigências sugeridas pela impugnante

As exigências alternativas apresentadas são adequadas e proporcionais ao objeto, pois decorrem das normas sanitárias aplicáveis aos equipamentos médicos:

a) Registro na ANVISA dos equipamentos ofertados

Obrigatoriedade prevista na **Lei 6.360/1976** e na **RDC 185/2001**, garantindo que o equipamento é regularizado e autorizado para comercialização e uso no Brasil.

É requisito essencial para segurança sanitária.

b) Registro no CREFITO (quando pertinente)

O serviço de locação pode envolver instalação, orientação ao paciente, ajustes ventilatórios, suporte técnico clínico.

Nesses casos, as atividades são consideradas atos privativos da área de Fisioterapia Respiratória, exigindo a presença de profissional habilitado

e inscrito no CREFITO, em consonância com as Resoluções COFFITO nº 80/1987 e nº 402/2011.]

Assim, a exigência é pertinente apenas quando houver atuação profissional, devendo ser formulada de forma condicionada — como corretamente sugeriu a impugnante.

c) AFE de transporte quando houver movimentação de equipamentos sujeitos à vigilância sanitária

Quando houver transporte de equipamentos médicos enquadrados como produtos para saúde, a empresa deve possuir Autorização de Funcionamento (AFE) específica quando exigido pela RDC 16/2013 da ANVISA. Logo, a exigência atende ao caráter sanitário da atividade e não restringe indevidamente a competitividade, pois decorre de norma legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **ACATA INTEGRALMENTE** a impugnação apresentada pela Supramed Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda., recomendando:

1. Retificação do edital para excluir integralmente os itens Q, R e S do item 13.7 – Qualificação Técnica, por serem incompatíveis com o objeto e gerarem restrição indevida ao caráter competitivo.

2. Inclusão das seguintes exigências em substituição:

a) Comprovação de registro na ANVISA dos equipamentos ofertados (CPAP, BiPAP IVAPS e concentradores), mediante apresentação de número de registro/cadastro;

b) Apresentação de profissional habilitado e registrado no CREFITO, quando a empresa prestar serviços que envolvam instalação, orientação, regulagem ou assistência fisioterapêutica aos pacientes;

c) AFE específica para transporte, quando houver movimentação de equipamentos sujeitos à vigilância sanitária, conforme RDC 16/2013;

IV – PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO

Sugere-se alterar o item 13.7 para constar:



“Para fins de qualificação técnica, deverá a licitante apresentar:

I – Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto;

II – Registro/cadastro na ANVISA dos equipamentos ofertados;

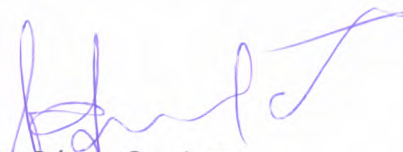
III – Quando pertinente, comprovação de responsável técnico fisioterapeuta devidamente inscrito no CREFITO;

IV – AFE de transporte, quando a atividade envolver movimentação de equipamentos sujeitos à vigilância sanitária.

V – PARECER

Pelo acolhimento da impugnação e retificação do edital, com as alterações acima indicadas.

Elói Mends, 02 de dezembro de 2025.



Juliano César Goulart
OAB/MG 94.903